



Departamento do Agronegócio

AgroLegis

Estadual

Acompanhamento de
Legislações

28 de fevereiro de 2014
Edição 87

Documento Interno

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: **Paulo Skaf**

Departamento do Agronegócio

Diretor Titular: **Benedito da Silva Ferreira**

Diretores:

Divisão de Insumos: **Mario Sergio Cutait**

Divisão de Produtos de Origem Vegetal: **Laodse Denis de Abreu Duarte**

Divisão de Produtos de Origem Animal: **Francisco Sérgio Turra**

Divisão de Cafés, Confeitos, Trigo e Panificação: **Nathan Herszkowicz**

Gerente: **Antonio Carlos Costa**

Equipe Técnica:

Anderson dos Santos

Fabiana Cristina Fontana

Lhais Sparvoli Cardoso da Silva

Maria de Lourdes Rillo

Apoio Institucional: **Alexandrina Mori** – Relações Institucionais e Governamentais

Índice:

Defensivos Agrícolas

PROJETO DE LEI, Nº 63 DE 2014_____01

Proíbe o comércio de produtos que contenham em sua composição o princípio ativo aldicarbe, do grupo químico metilcarbamato de oxima, no território do Estado, e dá outras providências.

Tributos

PROJETO DE LEI, Nº 396 DE 2013_____03

Autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a produtos alimentícios para diabéticos.

PROJETO DE LEI, Nº 270 DE 2012_____05

Altera a Lei 8.510 de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a parcela pertencente aos municípios do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, redistribuindo a arrecadação entre os municípios pertencentes a cadeia da produção do Álcool anidro, no Estado de São Paulo.

PROJETO DE LEI, Nº 63 DE 2014

Autor: Fernando Capez - PSDB

Proíbe o comércio de produtos que contenham em sua composição o princípio ativo aldicarbe, do grupo químico metilcarbamato de oxima, no território do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica vedada, em todo território do Estado, a comercialização de produtos que na sua composição contenha o princípio ativo aldicarbe, do grupo químico metilcarbamato de oxima.

§ 1º – Os fabricantes deverão recolher os produtos especificados no ‘caput’ deste artigo, disponibilizados ao consumo, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior, o Poder Executivo determinará ao órgão competente a apreensão e incineração dos produtos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará ao infrator:

I - multa de 100 (cem) UFESP, por produto comercializado, dobrada em caso de reincidência; e

II - na hipótese de reincidência, sem prejuízo da multa em dobro, será cassada a eficácia da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Parágrafo único – As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

O carbamato aldicarbe é uma substância agrotóxica, extremamente letal e proibida em diversos países. No Brasil, além de usada na lavoura, é matéria-prima na formulação criminosa do composto popularmente conhecido como “chumbinho”.

Apesar de ter sua venda controlada, é facilmente adquirido em lojas agropecuárias por todo o país e, em algumas cidades, o “chumbinho” é encontrado até mesmo em feiras livres e com camelôs, sendo usado popularmente como raticida.

Apesar de sua utilização em animais, constatou-se que o aldicarbe é responsável pelo maior número de mortes por intoxicação entre humanos, seja acidentalmente, onde as grandes vítimas são as crianças, ou intencionalmente, 80% dos casos de tentativa de homicídios.

O nome popular do composto “chumbinho” deve-se a sua forma de apresentação, em pequenos grãos de cor cinza-chumbo.

Os danos causados à saúde pelo uso do produto objeto de proibição neste projeto, principalmente das crianças, pode levar à morte, motivo pelo qual a matéria se enquadra no entendimento preconizado pelo STF.

Segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal - STF, em matéria de competência legislativa concorrente, considerada a relevância do bem jurídico a ser protegido, é permitido aos estados-

membros adoção de normas mais rígidas que as previstas na legislação federal, razão pela qual em decisão proferida na ADin nº 3937 MC/SP pela proibição do uso do amianto no Estado de São Paulo, considerou o seguinte:

“COMPETÊNCIA NORMATIVA - COMÉRCIO. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, não há relevância em pedido de concessão de liminar, formulado em ação direta de inconstitucionalidade, visando à suspensão de lei local vedadora do comércio de certo produto, em que pese à existência de legislação federal viabilizando-o.”

Cumprе ressaltar que a competência legislativa desta Casa para disciplinar a matéria, pois compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e juventude, conforme o artigo 24, incisos V, VI, XII, e XV da Constituição Federal.

Por outro lado, reconhecemos a importância que o nosso Estado tem quando o assunto é agronegócio. O Estado de São Paulo é referência em tecnologia no País e no mundo. Portanto, nossa preocupação e cuidado com este relevante ramo de negócios nos fez pesquisar sobre o impacto desta propositura neste setor.

Para tanto, nos munimos de pareceres técnicos que ora instruem este presente projeto, com a apresentação científica que existem agrotóxicos que substituem o Aldicarbe sem o mesmo grau de letalidade, razão pela qual a proibição preconizada não trará nenhum prejuízo ao agronegócio do Estado.

Sala das Sessões, em 14-2-2014.

a) Fernando Capez - PSDB

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo:

<http://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1190379>

Ementa - Proíbe o comércio de produtos que contenham em sua composição o princípio ativo Aldicarbe, do grupo químico metilcarbamato de oxima, no Estado.

Indexação - Aldicarbe (Chumbinho), Comercialização, Produto, Proibição, Substância Perigosa, Substância Química, Substância Tóxica.

Regime - Tramitação Ordinária.

Tramitação:

18/02/2014 - Publicado no Diário da Assembleia, página 18 em 18/02/2014

19/02/2014 - Pauta de 1ª sessão.

20/02/2014 - Pauta de 2ª sessão.

21/02/2014 - Pauta de 3ª sessão.

24/02/2014 - Pauta de 4ª sessão.

25/02/2014 - Pauta de 5ª sessão.

27/02/2014 - Anexado o Projeto de lei 262/2010.

PROJETO DE LEI, Nº 396 DE 2013

Autor: Roberto Moraes - PPS

Autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a produtos alimentícios para diabéticos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a produtos alimentícios para diabéticos.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor a partir do primeiro mês do ano seguinte da data de sua publicação.

Justificativa:

A diabetes é uma doença metabólica caracterizada por um aumento anormal do açúcar ou glicose no sangue. A glicose é a principal fonte de energia do organismo, porém quando em excesso, pode trazer várias complicações à saúde como, por exemplo, o excesso de sono no estágio inicial, cansaço e problemas físico-táticos em efetuar as tarefas desejadas. Quando não tratada adequadamente, podem ocorrer complicações como ataque cardíaco, derrame cerebral, insuficiência renal, problemas na visão.

Diabetes é uma doença bastante comum no mundo, acometendo cerca de 7,6% da população adulta entre 30 e 69 anos e 0,3% das gestantes. Alterações da tolerância à glicose são observadas em 12% dos indivíduos adultos e em 7% das grávidas. Porém estima-se que cerca de 50% dos portadores de diabetes desconhecem o diagnóstico. Segundo uma projeção internacional, com o aumento do sedentarismo, obesidade e envelhecimento da população o número de pessoas com diabetes no mundo vai aumentar em mais de 50%, passando de 380 milhões em 2025.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, a diabetes afeta cerca de 246 milhões de pessoas em todo mundo e é responsável, anualmente, por 5% de todas as mortes. 80% das pessoas que tem a doença vivem em países de baixa ou média renda. A estimativa é de que a doença até 2025, esse número aumente para 380 milhões de pessoas.

Embora não haja uma cura definitiva para diabetes, há vários medicamentos disponíveis que, quando usados de forma regular, proporcionam saúde e qualidade de vida para o paciente portador.

Paralelo a isso, o uso de uma dieta correta, com produtos específicos para diabéticos, sem a adição de açúcares e com os ingredientes integrais, permitem um melhor controle da doença e de seus efeitos no organismo.

Ocorre, que esses produtos específicos para diabéticos são mais caros que os mesmos produtos sem essa característica. Isso dificulta o acesso dos consumidores a esses produtos que poderiam lhes garantir uma melhor qualidade de vida e um controle mais efetivo da doença.

Sendo assim, apresentamos aos nobres pares o presente Projeto de Lei que autoriza o poder Executivo a isentar de ICMS os produtos alimentícios dietéticos, na certeza de sua aprovação por unanimidade.

Sala das Sessões, em 19-6-2013

a) Roberto Moraes - PPS

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo:

<http://www.al.sp.gov.br/propositura?id=1141722>

Ementa - Dispõe sobre a instituição de medidas de estímulo à regularização ou liquidação de dívidas oriundas Autoriza o Poder Executivo a conceder sobre isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a produtos alimentícios para diabéticos.

Indexação - Autorização, Concessão, Diabéticos, ICMS, Isenção, Produtos Alimentícios.

Regime - Tramitação Ordinária.

Tramitação:

22/06/2013 - Publicado no Diário da Assembleia, página 23 em 22/06/2013.

25/06/2013 - Pauta de 1ª sessão.

26/06/2013 - Pauta de 2ª sessão.

27/06/2013 - Pauta de 3ª sessão.

28/06/2013 - Pauta de 4ª sessão.

01/07/2013 - Pauta de 5ª sessão.

01/08/2013 - Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição Justiça e Redação. CFOP - Comissão de Finanças Orçamento e Planejamento.

06/08/2013 - Entrada na Comissão de Constituição Justiça e Redação

08/08/2013 - Distribuído ao Deputado Cauê Macris

02/09/2013 - Recebido do relator, Deputado Cauê Macris, pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, com voto favorável

04/09/2013 - Concedida vista ao Deputado Fernando Capez

21/10/2013 - Devolvido da vista

30/10/2013 - Retirado da Pauta 12a Reunião Ordinária da Comissão

13/11/2013 - Aprovado como parecer o voto do Deputado Cauê Macris, favorável

26/11/2013 - Entrada na Comissão de Finanças Orçamento e Planejamento

04/12/2013 - Distribuído ao Deputado Orlando Bolçone

19/02/2014 - Devolvido sem voto

26/02/2014 - Distribuído ao Deputado Hamilton Pereira

PROJETO DE LEI, Nº 270 DE 2012

Autor: Geraldo Vinholi - PSDB

Altera a Lei 8.510 de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a parcela pertencente aos municípios do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, redistribuindo a arrecadação entre os municípios pertencentes a cadeia da produção do Álcool anidro, no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Acrescenta onde couber na Lei nº 8.510 de 29 de dezembro de 1993, os seguintes critérios para distribuição do ICMS entre os municípios pertencentes à cadeia produtiva do álcool anidro.

- I. 40% (quarenta por cento) do valor gerado da arrecadação do ICMS pelo município onde está localizada a propriedade produtora serão destinados ao município sede da propriedade agrícola que estiver estabelecida;
- II. 40% (quarenta por cento) do valor gerado da arrecadação do ICMS mencionada no Item anterior serão destinados ao município onde a Usina estiver estabelecida;
- III. 20% (vinte por cento) do valor gerado da arrecadação do ICMS serão destinados ao município onde ocorrer a mistura do álcool a gasolina;

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus devidos efeitos para o exercício orçamentário seguinte a aprovação desta Lei.

Justificativa:

A presente proposição tem por objetivo estabelecer uma divisão mais justa do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS entre os municípios paulistas que produzem a cana-de-açúcar, que processam a transformação em álcool anidro nas usinas e aqueles que realizam a mistura do álcool a gasolina, proporcionando uma receita para ser aplicada na sua infraestrutura.

A atividade sobrecarrega os municípios produtores com a necessidade de ter e conservar uma infraestrutura de alto custo, que hoje, pela distribuição esses municípios arcam com despesas além de seus limites. Os caminhões de transportes de cana são de grande capacidade, provocando estragos nas estradas vicinais e municipais, os trabalhadores têm vindo em grande parte de outros estados ou regiões de nosso país trazendo suas famílias, sobrecarregando os municípios quanto a moradias, educação, saneamento, saúde e segurança.

Portanto esta adequação visa corrigir esta distorção, uma vez que pela legislação atual são beneficiados município onde ocorram a mistura do álcool a gasolina, como é o caso de Paulínia que tem uma das maiores rendas do país, devido a esta arrecadação proveniente desta atividade e das operações de outras fontes de combustíveis, em especial da gasolina.

Diante dos motivos aqui explicitados, considerando o alto alcance social da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares à propositura em questão.

Sala das Sessões, em 19/4/2012

a) Geraldo Vinholi - PSDB

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Assembléia Legislativa de São Paulo (página de pesquisa):

http://www.al.sp.gov.br/spl_consultas/consultaDetalhesProposicao.do#

Ementa: Altera a Lei nº 8.510, de 1993, que dispõe sobre a parcela pertencente aos municípios do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, redistribuindo a arrecadação entre os municípios pertencentes a cadeia da produção do álcool anidro no Estado.

Regime: Tramitação Ordinária

Indexação: Álcool Anidro, Alteração, Arrecadação, Cadeia Produtiva, ICMS, L. 8.510 De 1993, Municípios, Sede da Propriedade, Usina

Tramitação:

21/04/2012 - Publicado no Diário da Assembleia, página 13 em 21/04/2012

24/04/2012 - Pauta de 1ª sessão.

25/04/2012 - Pauta de 2ª sessão.

26/04/2012 - Pauta de 3ª sessão.

02/05/2012 - Pauta de 4ª sessão.

03/05/2012 - Pauta de 5ª sessão.

04/05/2012 - Distribuído: CCJR - Comissão de Constituição Justiça e Redação. CFOP - Comissão de Finanças Orçamento e Planejamento.

07/05/2012 - Entrada na Comissão de Constituição Justiça e Redação

10/05/2012 - Distribuído ao Deputado Fernando Capez

05/11/2012 - Devolvido sem voto

08/11/2012 - Distribuído ao Deputado Cauê Macris

15/02/2013 - Devolvido sem voto

25/02/2013 - Distribuído ao Deputado André Soares

20/12/2013 - Devolvido sem voto

04/02/2014 - Distribuído ao Deputado José Bittencourt

17/02/2014 - Devolvido do Relator Deputado José Bittencourt, pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, com cota propondo juntada do PL 270/2012 aos PLs 798/1997 e 540/2000

19/02/2014 - Concedida vista ao Deputado Fernando Capez
